



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000099-80.2024.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante KARINA GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3222

APELAÇÃO Nº: 1000099-80.2024.8.26.0302

COMARCA: JAÚ

ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL DO FORO DE JAÚ

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: GUILHERMEE MENDES TARCIA E FAZZIO

APELANTE: KARINA GOMES DA SILVA

APELADO: BANCO PAN S/A

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória de nulidade contratual de cartão de crédito consignado, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, julgada improcedente em primeira instância. A autora alega ter sido induzida a erro pelo banco, contratando cartão de crédito em vez de empréstimo consignado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se as contratações do empréstimo consignado e do cartão de benefício são válidas.

III. Razões de Decidir

3. A autenticidade dos contratos pode ser demonstrada por provas além da certificação pela ICP-Brasil.

4. A assinatura eletrônica da autora foi validamente realizada, com identificação da signatária por meio de biometria facial, IP e localizador. Não há indícios de fraude. Crédito que foi liberado em conta e não devolvido. Termos claros do contrato. Direito de informação do consumidor bem atendido. Arts. 6º e 52 do CDC.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido. Majoração da verba honorária, respeitada a gratuidade.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 336/359, sem preparo pela gratuidade de justiça às fls. 45/46, interposto contra a r. sentença de fls. 329/333, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente ação declaratória de nulidade contratual de cartão rcc c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, tendo constado de seu dispositivo: “*Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao*

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, em face da duração e complexidade da causa, observada a gratuidade. Resolvido o mérito, (art. 487, I, do Código de Processo Civil). P.R.I.”

A apelante resume os fatos e, em apertada síntese, alega que a r. sentença deve ser reformada, pois: 1) o banco induziu o consumidor vulnerável a erro, contratando cartão de crédito RCC em vez do empréstimo consignado desejado, por falta de informação clara e com o objetivo de obter vantagem indevida; 2) foi ignorado pedido da apelante para analisar a natureza do contrato (empréstimo pessoal vs. cartão consignado) e sua validade frente ao CDC, requerendo-se essa análise em grau recursal; 3) o texto normativo é claro ao exigir a assinatura do beneficiário no termo contratual, seja de forma física ou digital, o que não ocorreu no presente caso, evidenciando irregularidade significativa no referido termo; 4) a ausência de comprovação da vontade do consumidor, a falta de informação clara sobre a natureza onerosa e abusiva do cartão de crédito consignado (em comparação ao empréstimo consignado desejado), e a prática de descontos que não amortizam a dívida, impõem a nulidade do contrato e a reparação dos danos; 5) a sentença errou ao considerar válido o contrato digital unilateralmente apresentado, sem comprovar o consentimento livre e esclarecido do consumidor hiper vulnerável, induzido a erro por falta de informações claras e suporte adequado; 6) o apelado, de forma enganosa, emitiu cartão de crédito consignado em vez do empréstimo consignado desejado pela apelante, expondo-a a condições financeiras desfavoráveis sem seu pleno conhecimento e violando os princípios do CDC; 7) a redução da renda previdenciária da apelante por descontos de contrato fraudulento, resultante da falha de informação e abuso de direito da apelada, configura dano moral indenizável, requerendo-se a reforma da sentença para fixação de valor compensatório e punitivo.

O recurso é tempestivo (fls. 335/336) e preenche as condições de admissibilidade.

Contrarrazões à fls. 368/390.

É o relatório.

Da gratuidade da justiça

Rejeita-se a impugnação do requerido à concessão da gratuidade de justiça à requerente (fl. 371). Incumbia ao requerido comprovar a inexistência da hipossuficiência da autora, não sendo suficiente a mera objeção, ônus do qual não se desincumbiu.

Dialeiticidade

Afasto a preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade levantada pela parte ré em suas contrarrazões (fls. 371/372). A apelação atacou os pedidos afastados na r. sentença, não estando as razões dissociadas dos seus fundamentos

Mérito

Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a Autora se enquadra na definição de destinatária final dos serviços bancários fornecidos pelo Réu, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, prevê a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras”. Na hipótese, diante da hipossuficiência da Requerente frente às informações técnicas do serviço bancário fornecido pelo Requerido, revela-se acertada a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, “caput” e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em apreço, a requerente nega a contratação de cartão de benefício consignado (RCC), nº 760039243-0 no valor total de R\$ 1.666,00, incluído em seu benefício, em 19/09/2022, conforme histórico de empréstimos consignados do INSS (fls. 27/28).

Inviável a prova de fato negativo, cumpria à requerida, à luz da inversão do ônus probante e do art. 373, II, do CPC, comprovar o negócio, como fato impeditivo do direito da autora.

Foram apresentados, pelo requerido, em contestação, os instrumentos relativos ao contrato, celebrado de forma eletrônica (como autoriza a

Lei nº 10.820 e a Instrução Normativa nº 28 do INSS), quais sejam: termo de adesão ao cartão benefício consignado Pan (fls. 72/79), saque do limite do cartão do benefício consignado no valor de R\$ 1.166,00 (fls. 80/85), dossiê da contratação (fls. 85/86), autorização de acesso (fls. 70/71), recibo de transferência do valor de R\$ 1.166,00 (fls. 122) e faturas do cartão (fls. 102/108).

Estão acompanhados de documento pessoal da autora (fls. 69 e 87), contendo os mesmos dados da segunda via juntada na petição inicial (fls. 21/22). As assinaturas eletrônicas advieram da biometria facial, *selfie* (fls. 71, 76, 79, 82 e 84), que estão aparelhadas pelas regulares trilhas de aceites (fls. 85/86), além de evidências como data e horários (26/07/2022, às 09:51:16, às 09:51:23, às 09:51:30, às 09:51:36, às 09:51:41, às 09:51:45, às 09:51:49 e às 09:52:24), geolocalização (-22.3696957 -48.672762), que indica local próximo ao endereço informado pela autora em sua inicial (Rua Juvenal Fuzinato, nº 31, Jardim Geraldo Valentim – Jaú/SP), conforme consulta junto ao Google Maps. Demais disso, figura o IP do aparelho, além do nome e CPF da tomadora (fls. 85/86).

A par disto, houve liberação do crédito em conta da titularidade da requerente (R\$ 1.166,00 - fls. 122), não havendo prova de ter havido a sua devolução, o que poderia ter sido feito por depósito judicial.

A autora desfrutou das benesses da operação, permanecendo com o elevado volume de crédito, eis que transcorridos quase 02 anos entre a liberação do crédito (26/07/2022) e o ajuizamento da ação (09/01/2024).

Há faturas com uso do plástico para compras em estabelecimentos (fls. 102/108), operações típicas de cartão de crédito.

Em conclusão, os elementos do processo demonstram que a autora, por meio de assinatura eletrônica, aderiu ao contrato, porquanto permitem identificá-la como signatária de maneira inequívoca, atendendo ao artigo 4º da Lei 14.063/2020.

A par disto, os termos da contratação são claros sobre a modalidade da operação. O direito de informação do consumidor, previsto no art. 6º, III, e art. 52, CDC, foi preservado.

Por fim, o próprio histórico de empréstimos juntado pela autora (fls. 27/28), demonstra ser ela contumaz contratante de empréstimos consignados.

O contrato é válido, hígido, cercado de garantias sobre a veracidade da anuência da requerente, expressa de modo bem-informado. A operação existiu, não havendo fraude e, assim, obriga as partes a seu cumprimento.

Nesse sentido:

*DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE BENEFÍCIO (RCC). NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. I. CASO EM EXAME: trata-se de ação declaratória e indenizatória, julgada improcedente, porquanto reconhecida a regularidade dos contratos celebrados entre as partes. A autora apela, alegando, em suma, não ter contratado com o banco réu. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: saber se as contratações do empréstimo consignado e de cartão de benefício são válidas. III. RAZÕES DE DECIDIR: a autenticidade dos contratos pode ser demonstrada por outras provas além da certificação pela ICP-Brasil. **Banco réu que, na hipótese dos autos, se desincumbiu dos ônus lhe competia, eis que comprovou a regularidade das contratações, trazendo aos autos os instrumentos contratuais pertinentes, que contam, inclusive, com biometria facial e geolocalização, indicando endereço próximo ao domicílio do autor.** Requerente que, ademais, foi beneficiado pelos valores decorrentes dos ajustes, tudo a demonstrar seu interesse e plena ciência na aquisição de referidos produtos financeiros. Os requisitos para a validade do negócio jurídico foram preenchidos, não havendo, tampouco, vício de consentimento. IV. DISPOSITIVO: recurso desprovido. Majoração da verba honorária, respeitada a gratuidade. (TJSP; Apelação Cível 1021782-25.2023.8.26.0007; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025 – n/g)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a sentença deve ser mantida, sem qualquer reparo.

Com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ, majoro os honorários sucumbenciais em 3%, resultando em 13% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora